

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Dep. Cabo Júlio)

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a divulgação em locais públicos dos crimes e das penas relativas à prostituição e à exploração sexual da criança ou adolescente.

Art. 2º. A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, vigorará acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 82-A. É obrigada a afixação de letreiro, conforme especificado pelo Ministério da Justiça, que explicita os crimes e as penas decorrentes da prática de prostituição ou exploração sexual da criança ou do adolescente nos seguintes estabelecimentos públicos:

I — lanchonetes, bares e restaurantes;

II — hotéis, motéis e pousadas;

III — casas noturnas de qualquer natureza;

IV — clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;

V — salões de beleza, agências de modelos, casas de massagem, saunas, academias de fisiculturismo, dança, ginástica e atividades físicas correlatas e outros estabelecimentos comerciais que, mesmo sem fins lucrativos, ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou culto da estética pessoal.

§ 1º. O letreiro será afixado na entrada do estabelecimento, ou em local de fácil visualização por todos os freqüentadores.

§ 2º. No mesmo letreiro, serão informados os números telefônicos através dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca da prática da prostituição ou exploração sexual de que trata o “*caput*” deste artigo.”

“Art. 250-A. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, os letreiros exigidos pelo art. 82-A, informando sobre os crimes de exploração sexual e suas penas.

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado deve lançar mão de todos os meios de prevenir a ameaça ou violação dos direitos da criança. A medida proposta visa a esclarecer e inibir a exploração sexual de crianças e adolescentes com um baixo custo aos estabelecimentos onde há possibilidade de ocorrer esta exploração.

Com o objetivo de esclarecer principalmente aos pais, o Estatuto da Criança e do Adolescentes contém obrigação de afixar informações sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação. Desta forma, mostra-se a presente proposição

coerente com nosso sistema jurídico e com o objetivo da lei específica de proteção à criança e ao adolescente.

Com estas considerações, peço o apoio dos ilustres Pares para aprovar esta proposição

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Cabo Júlio

2005_420_Cabo Júlio_244